JURISPRUDÊNCIA

TC nº 5.522/99-00

Prestação de contas - FUNAPS - construção de moradias populares - mutirão - despesas referentes ao objeto do convênio, comprovadas de maneira deficiente - relevação das glosas propostas - mantido glosa de 67,53 UPF's, por representar gastos incompatíveis com o objeto - contas parcialmente acolhidas - RECURSO - PFM - conhecido mas não acolhido

Egrégio Plenário

Cuida-se de tomada de contas especial relativa a recursos remanescentes, repassados pelo extinto Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS à Associação XV de Novembro de 1988, em decorrência do convênio que tem como objeto a construção de moradias populares pelo sistema mutirão, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 1994.

AUD-II, com base em relatório elaborado pela COHAB, manifestou-se pela aprovação das contas, com glosa da importância de 1.942,11 UPFs, por tratarem-se de despesas não previstas no convênio, comprovantes de despesas irregulares e pela falta de lançamento no extrato bancário.

Por minha determinação, a Assessoria de meu Gabinete procedeu à análise detalhada dos itens glosados, constatando, conforme relatório encartado às fls. 34/36 dos autos, que esses referiam-se a despesas relacionadas com o objeto do convênio, porém comprovados de maneira deficiente, concluindo pela relevação das glosas propostas, exceção aos gastos não pertinentes ao objeto do ajuste ou em relação aos quais não foi possível apurar sua origem, representando 67,53 UPFs.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se consoante proposta de AUD.

A Secretaria-Diretoria Geral acompanhou as conclusões alcançadas pela Assessoria de meu Gabinete.

É o relatório.

V O T O

A prestação de contas ora em julgamento refere-se a gastos efetuados com recursos remanescentes de período já analisado e julgado no TC 5.671.96-00, cuja decisão foi no sentido de aprovação das despesas, desde que pertinentes ao convênio, ainda que comprovadas de maneira inadequada.

Os gastos aqui analisados ocorreram 04 (quatro) anos antes da determinação expedida à entidade no sentido de que observasse expressamente as orientações estabelecidas pela COHAB, órgão operador da política habitacional do Município, relativas à prestação de contas, em especial ao Manual de Orientação para Prestação de Contas e ao Ofício Circular COHAB nº 3.158/97, sob pena de não acolhimento de suas contas por parte deste Tribunal.

Por essa razão, entendo deva ser seguida a mesma linha tomada naqueles autos.

Não querendo eximir a responsabilidade da conveniada, não vejo como apenarmos apenas a entidade, uma vez que tanto a conveniada quanto o FUNAPS foram negligentes. A primeira por não apresentar seus gastos de forma adequada, enquanto a segunda pela falta de imposição de regras para o cumprimento da cláusula décima-primeira do convênio, a qual dispõe sobre a prestação de contas.

Regras que, aliás, só foram estabelecidas por intervenção deste Tribunal, em meados de 1993, quando o então Conselheiro Paulo Planet Buarque determinou a transformação dos convênios em tomadas de contas especiais, uma vez que os recursos do erário estavam sendo repassados às entidades sem qualquer critério e exigência da competente prestação de contas.

Por outro lado, entendo que razões de interesse público recomendam a aprovação desses gastos e o prosseguimento do convênio, de sorte que o mesmo atinja seu objetivo, evitando prejuízo maior decorrente da paralisação das obras.

À vista do exposto, voto pelo acolhimento parcial das contas apresentadas, relativas ao período examinado, glosando a importância equivalente a 67,53 UPFs, por representarem gastos incompatíveis com o objeto do ajuste, que deverá ser ressarcida aos cofres públicos pela entidade conveniada.

São Paulo, 15 de março de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.522.99-00, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher parcialmente as contas apresentadas, relativas ao período examinado, glosando a importância equivalente a 67,53 UPFs (Unidades Padrão de Financiamento), por representar gastos incompatíveis com o objeto do ajuste, que deverá ser ressarcida aos cofres públicos pela entidade conveniada.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de março de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

R E L A T Ó R I O

Cuida o presente de Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra Acórdão proferido em 15 de março de 2.000, onde, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente as contas apresentadas pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – **COHAB**, relativas ao período examinado, glosando a importância de 67,53 **UPF** (sessenta e sete vírgula cinqüenta e três Unidades Padrão de Financiamento), por representar gastos incompatíveis com o objeto do ajuste, que deveria ser ressarcida aos cofres públicos pela entidade conveniada.

Preliminarmente, tece a Procuradoria da Fazenda Municipal extensas considerações a respeito do juízo de admissibilidade do presente recurso e, quanto ao mérito, em suma, argumenta que o ponto controverso da decisão, ou seja, a glosa determinada por esta Corte de Contas, no seu entender, foi fixada menor do que na verdade deveria ser.

Entendeu que a mesma deveria ser de 1.942,11 **UPFs** (mil, novecentas e quarenta e duas vírgula onze Unidades Padrão de Financiamento) e quanto ao seu recolhimento, independente do valor, não deveria de ser feito aos cofres públicos, mas para a conta em que estão depositados os valores que permanecem à disposição do Órgão gerador do Sistema Mutirão.

A final, requereu que seu recurso fosse conhecido e provido, para o fito de reformar o Acórdão recorrido, para alterar o valor da glosa no valor proposto, por ser o mais correto.

Instada a se pronunciar, a Assessoria Técnica Jurídica opinou pelo acolhimento do Recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, manifestar pelo não provimento, tendo em vista que, não obstante os argumentos apresentados pela Recorrente, a decisão recorrida foi prolatada com base em detalhado exame dos gastos efetuados.

A Secretaria-Diretoria Geral entendeu que as impropriedades apontadas pelo Departamento de Auditoria foram de natureza formal, decorrendo do fato de que as despesas efetuadas, embora de maneira deficiente, estão relacionadas com o objetivo do convênio.

Quanto ao recolhimento do valor glosado ao Órgão gerenciador do Projeto Mutirão e não aos cofres públicos, também não havia justificativa, eis que os créditos já estão sendo efetuados na conta do Fundo Municipal de Habitação, que absorveu o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - **FUNAPS**, que atualmente gerencia os mutirões.

Portanto, entendeu que o apelo deveria ser conhecido, posto que tempestivo e, no mérito, ser-lhe negado provimento.

É o relatório.

VOTO

Pretende a Recorrente a reforma do Acórdão proferido em 15 de março de 2.000 que, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente as contas apresentadas pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – **COHAB**, relativas ao período de janeiro de 1994 a dezembro de 1994, glosando a importância de 67,53 **UPF** (sessenta e sete vírgula cinqüenta e três Unidades Padrão de Financiamento), por representar gastos incompatíveis com o objeto do ajuste, que deveria ser ressarcida aos cofres públicos pela conveniada – Mutirão XV de Novembro.

No entanto, apesar do elevado teor jurídico do apelo, a Recorrente ateve-se a extenso arrazoado a respeito do juízo de admissibilidade do recurso apresentado, deixando de, no mérito, trazer justificativas robustas que pudessem provocar eventual reforma, com alteração do valor glosado, da forma e no montante pretendido.

Também, não justifica sua pretensão de que o valor glosado, tivesse que ser recolhido ao órgão gerenciador do Projeto Mutirão e não aos cofres públicos, uma vez que o mesmo já foram creditados na conta do Fundo Municipal de Habitação, que absorveu o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal **- FUNAPS**, órgão que atualmente gerencia os mutirões.

Dessa forma, não obstante os ponderados argumentos apresentados pela Recorrente, os mesmos não superam aos que serviram para consubstanciar a decisão recorrida, a qual foi prolatada com base em detalhado exame dos gastos efetuados pelos Órgãos Técnicos desta Corte, que somente e eventualmente poderiam ser alterados ante incontestável provas enquadráveis no disposto do artigo 45 da Lei número 9.167/80, o que não ocorreu.

Isto posto, **ACOLHO** o Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por apresentar os pressupostos de admissibilidade, porém, quanto ao mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se íntegro o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-005+522/99-00, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo integralmente o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator